



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.064 - DF (2016/0081210-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S) - DF021362
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS : GISELLE CROSARA LETTIERE GRACINDO E OUTRO(S) - DF010396
JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA - DF013792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.064 - DF (2016/0081210-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO, que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 1.371/1.372, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, visto que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No presente agravo interno, sustenta a parte, às e-STJ fls. 1.376/1.401, que, ao contrário do consignado, infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive a ausência de similitude fática.

Ainda, o recorrente afirma que a impugnação ao fundamento relativo à violação do art. 535 do CPC/1973 seria suficiente para o provimento parcial do agravo.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.404/1.407.

Parecer do Ministério Público Federal pela conversão do agravo e desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.411/1.412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.064 - DF (2016/0081210-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, de início, que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

No caso, o agravo em recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra decisão publicada anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ fl. 1.265).

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a parte deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, a teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015.

O Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade, consignou (e-STJ fls. 1.260/1.261):

O recurso especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, III), além da indicação do dispositivo legal tido por violado, exige a juntada das cópias dos acórdãos paradigmas e a indicação da fonte oficial em que, se acham publicados, além da comprovação da similitude fática entre o acórdão impugnado e os apontados como paradigmas e o cotejo analítico da alegada divergência, conforme os arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º, 2º, 3º, do Regimento Interno do STJ, e nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não basta para essa finalidade a mera transcrição de ementas ou de excertos do julgado alegadamente dissidente, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no REsp 1.313.619/SP, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no REsp 1.420.639/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; AgRg no REsp 1.155.328/RS, Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/03/2014)

No caso, o ponto central da controvérsia desenvolvida no acórdão recorrido, contrariamente ao entendimento do recorrente, não é a acupuntura como ato privativo do profissional médico, rejeitada pelo acórdão paradigma para afastar aplicação de penalidade estabelecida no Código de Ética Médica; mas, sim, o seu exercício por profissionais da área de saúde, com base em resolução e sem suporte em lei autorizativa específica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há divergência jurisprudencial apta a viabilizar o trânsito do recurso especial, com base no permissivo constitucional referido, à falta de similitude fática entre o acórdão impugnado e o apontado como paradigma.

Nas razões do agravo em recurso especial, o agravante não infirmou, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão agravada, notadamente a ausência de similitude fática, em evidente desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no agravo em recurso especial (e-STJ fl. 1.318), a parte limitou-se a repisar os argumentos trazidos no recurso especial (e-STJ fls. 1.115/1.116):

A discussão trazida no recurso especial é justamente a mesma dos presentes autos. A Acupuntura é ato privativo do profissional médico?

Como se vê, o resultado dos julgamentos é diametralmente oposto. Enquanto o aresto Agravado entende que a acupuntura é privativa do profissional médico, a mímica de lei que limite o seu exercício e contrariando a novel norma havida pelo Poder Legislativo na Lei Federal nº 12.842/2013, enquanto o aresto divergente, em que se discute o exercício da acupuntura entende que não há de ser limitado tal pratica ao profissional médico, exatamente porque não há lei neste sentido, o que contraria o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, a divergência jurisprudencial resta inequívoca no caso. Os casos discutem o exercício da acupuntura e as conclusões adotadas pelos Tribunais Regionais Federais são diametralmente opostas.

Ainda, cumpre destacar que segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos adotados pela decisão *a quo*, autônomos ou não, para justificar a inadmissão do recurso especial, sob pena de seu recurso não ser conhecido.

Essa nova orientação normativa deve ser interpretada no atual contexto do processo civil brasileiro, que exige dos operadores do direito, notadamente dos advogados e dos juízes, um maior compromisso com a fundamentação das postulações e das decisões, respectivamente.

Para os magistrados isso fica claro no § 1º do art. 489 do CPC/2015, que, em seus incisos, exemplifica padrões de motivação então usualmente utilizados em decisões judiciais que, por sua generalidade e abstração, não podem mais ser considerados como fundamentação adequada à resolução das demandas.

Em contrapartida a essa significativa mudança de comportamento no ato de julgar, que tem por escopo o aperfeiçoamento da própria prestação jurisdicional, a norma processual também veio a exigir do advogado um maior esmero na elaboração de suas petições, especialmente no caso de irresignações recursais, para que contemplem argumentação apta a superar os fundamentos adotados no *decisum* impugnado.

Nessa esteira, constata-se que o disposto no art. 932, III, do CPC/2015 atribui ao conhecido princípio da dialeticidade a condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Especificamente no caso do agravo em recurso especial, essa regra, que já era prevista no CPC/1973 (art. 544, § 4º, I), impõe ao agravante o dever de explicar o porquê de cada um dos fundamentos suscitados na decisão *a quo* não ser suficiente para justificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, identificando a sua insubsistência em relação aos capítulos da insurgência existentes no apelo especial e, eventualmente, manifestando-se sobre a desistência parcial em relação a um deles.

Com efeito, cuidando de pressuposto recursal objetivo, somente depois de superado esse óbice e conhecido o agravo é que o Superior Tribunal de Justiça emitirá o juízo definitivo sobre a admissibilidade do apelo nobre, momento em que poderá manter ou modificar a fundamentação consignada pelo Tribunal de origem.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123/STJ. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

III - Nos termos do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 795.738/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0081210-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 893.064 / DF**

Números Origem: 00328145120014013400 200134000329766 200134000329766 (1900)
2001340003297661900

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S) - DF021362
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS : GISELLE CROSARA LETTIERE GRACINDO E OUTRO(S) - DF010396
JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA - DF013792

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADVOGADO : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL E OUTRO(S) - DF021362
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADOS : GISELLE CROSARA LETTIERE GRACINDO E OUTRO(S) - DF010396
JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA - DF013792

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.